



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 641, DE 2017  
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Susta o Decreto de 28 de abril de 2017 da Presidência da República, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 645/17

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do Decreto sem número, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 2017, Seção 1, página 19, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 2014, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, após amplo debate e interação com a sociedade, representa uma ferramenta estratégica para a produção de avanços da qualidade da educação brasileira.

Para fazer frente aos inúmeros desafios propostos, chancelados pelos nobres parlamentares, a Lei do PNE conferiu centralidade à duas outras instâncias: o Fórum Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Educação.

O Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço plural de interlocução entre a sociedade civil e o governo, reivindicado pela CONAE e previsto na Lei nº 13.005/14. É composto por 50 entidades, públicas e privadas, articulador das conferências nacionais de educação e uma das esferas legais de monitoramento e avaliação do PNE. O FNE é, portanto, uma instância de participação social e representa milhões de estudantes, trabalhadores e trabalhadoras, pais e mães, gestores, conselheiros(as), pesquisadores(as) e defensores do direito à educação pública presentes em todo território nacional.

A conferência reconhece o cidadão e a cidadã como sujeitos com direito à participação e é, assim, um processo fundamental para produzir diálogos e debates sobre temas, bem como para formular e avaliar políticas e iniciativas públicas. Milhões de brasileiros e brasileiras e milhares de delegados e delegadas têm se envolvido e se mobilizado para construir uma educação de qualidade pela via de conferências em todas as esferas. A conferência, iniciativa política de Estado, tem previsão legal e observa as diretrizes voltadas a um maior envolvimento da sociedade em geral das discussões que lhes dizem respeito. Como determinado na Lei nº 13.005/14 as conferências de educação são institucionalizadas, são presididas por um processo claro, uma periodicidade, possuem responsáveis por sua articulação, realização e coordenação e, ainda, preveem articulação federativa (todas as esferas devem realizar suas conferências), com um eixo de atenção e debate.

Na Lei do PNE o monitoramento contínuo e a avaliação periódica da execução do PNE e o cumprimento de suas metas é, também, atribuição do FNE (Art.5º).Tal

horizonte é constrangido por novo decreto, editado em 26 de abril de 2017 pelo Presidente Temer e pela Ministra Interina da Educação, Maria Helena Guimarães. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14456.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14456.htm#art10). Revoga, portanto, ato editado em maio do ano passado, pela Presidenta Dilma.

O novo Decreto restringe as possibilidades concretas para que o FNE exerça suas atribuições relativas à Conae, especialmente pela via da articulação e coordenação das conferências, que possuem o objetivo de avaliar a execução dos planos de educação.

Mais grave ainda, na formulação do Decreto revogatório, é que o FNE passa a exercer suas funções de forma rebaixada e subordinada à Secretaria Executiva do MEC, ao arrepio do que dispõe o artigo 6º da Lei do PNE:

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, **articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação**, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação (grifos nossos).

Além de subordinar as tarefas próprias do órgão colegiado, o decreto é nitidamente ilegal ao estabelecer que as conferências devam ocorrer “sob a orientação do Ministério da Educação”, o que, em hipótese alguma, é a intenção da Lei 13.005/14, tampouco compatível com a natureza de processos participativos de tal natureza (§ 1º do art. 1º) e de uma instância plural e colegiada. Em concreto, o histórico de trabalho do FNE se dá em direção distinta, qual seja, de respeito à orientações e decisões tomadas por seu Pleno, a partir de interações transparentes e democrática, que tomam o diálogo como método.

Também é absolutamente estranha à norma infraconstitucional a disposição do novo Decreto ao demarcar que a supervisão e a orientação das atividades de articulação, próprias da coordenação do FNE, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação. A lei do PNE não subordina o FNE ao MEC, tampouco prevê que suas atividades devam ser supervisionadas ou orientadas por uma “instância superior”. Ao contrário, para orientações e tarefas administrativas, para promover o necessário apoio técnico-administrativo ao FNE, para planejar, coordenar e orientar a execução das atividades do FNE, o regimento do FNE, aprovado pelo MEC, prevê a existência de uma Secretaria Executiva do FNE, de caráter operativo.

O Fórum é administrativamente vinculado ao MEC, que o compõe como outros órgãos públicos e entidades, por meio de seus representantes, inclusive oriundos da

Secretaria Executiva do MEC. O que se propõe é uma clara tentativa de submissão. Ademais, a Portaria Ministerial (nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, do próprio MEC, que dá sustentação ao FNE, estabelece que o fórum e as conferências estão administrativamente vinculadas ao MEC para efeito de receber suporte técnico e administrativo que garanta o seu funcionamento.

O Decreto em questão também desfaz compromisso político e público do Ministro de Estado da Educação, Mendonça Filho, ao alterar unilateralmente as datas para a realização de todas as etapas, conferências municipais ou intermunicipais, conferências estaduais e distrital e a etapa nacional. Em 19 de setembro de 2016, no ato de lançamento da Conae, literalmente afirmou apoio à realização da Conferência nos seguintes termos: “nós estamos dispostos a cumprir o calendário, realizarmos o que está posto, a conferência nacional de educação, dentro do calendário estabelecido (...)”<sup>1</sup>. Fica claro o compromisso estabelecido com a manutenção do calendário, tal como até então previsto, a despeito das questões orçamentárias que jamais foram claramente discutidas com o FNE até o presente momento.

Ademais, adicionalmente, a gestão do MEC parece ignorar solenemente o comunicado do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que solicitou ao Ministro da Educação<sup>2</sup>, nos termos de delegação do Procurador Geral da República, informações sobre a observância do calendário para a realização da Conferência e compartilhou a avaliação de que a etapa nacional deveria ocorrer no primeiro semestre de 2018, em função do período eleitoral, argumento desprezado na conformação do novo Decreto.

Em função dos inúmeros acontecimentos recentes e da autoria dos ataques ao Fórum e às conferências, assim como aos processos participativos, o que se pode especular é que o Ministro Mendonça Filho e seus dirigentes de ocasião não possuem a necessária e total ascendência sobre alguns de seus subordinados. Vejamos:

- a. designou um diretor para construir uma agenda de negociação para pactuação do Documento Referência da Conferência e, ao chegarem em uma versão negociada, que mobilizou o esforço de diferentes secretários e dirigentes do MEC e entidades da sociedade civil, foram todos desautorizados pela Secretaria Executiva e, ato contínuo, todos tiveram que rejeitar, em última hora, o próprio trabalho, votando contra o documento que haviam construído.
- b. permitiu que a Secretária Executiva assinasse o ato – novo Decreto - que reforma os compromissos que ele mesmo, Ministro, assumiu em 19 de setembro e em outras sucessivas agendas.

Dessa forma, além de ferir de forma explícita norma jurídica mais ampla e “alterar as regras do jogo” unilateralmente e intempestivamente, desconhecendo o fórum e o acumulado nos distintos entes federativos que vem se esforçando para lançar e

<sup>1</sup> <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/39421-lancamento-da-conae-2018-e-realizada-no-mec>

<sup>2</sup> <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/oficio-207-2017-pfdc-mpf>

planejar as conferências, a proposição representa grave retrocesso em relação aos compromissos mínimos que vinham sendo estabelecidos pela Gestão Mendonça Filho-Temer que, de forma pública, assegurou a realização das conferências tal como o calendário debatido e pactuado no FNE há praticamente um ano, materializado no Decreto revogado.

Ademais, a manutenção do Decreto revogatório gerará grave insegurança jurídica e política junto a cada ente federativo, secretaria ou fórum permanente de educação, que se verá constrangido em relação ao seu planejamento próprio para a realização das conferências, em função das impactantes mudanças que veem se sucedendo e que geram, ademais, desconfiança e descrédito crescente para com a agenda educacional e com a participação qualificada da sociedade na definição de seus rumos.

O Decreto da Conferência deve se restringir ao que pretende a Lei nº 13.005/14 e respeitar as demais normativas (Portarias, Regimento etc) que foram construídas e consolidadas com importante nível de respeito institucional e diálogo transparente.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2017

---

**Dep. Pedro Uczai**  
**PT/SC**

---

**Dep. Angelim**  
**PT/AC**

---

**Dep. Léo de Brito**  
**PT/AC**

---

**Dep. Maria do Rosário**  
**PT/RS**

---

**Dep. Margarida Salomão**  
**PT/MG**

---

**Dep. Ságuas Moraes**

**PT/MT**

---

**Dep. Waldenor Pereira**

**PT/BA**

---

**Dep. Helder Salomão**

**PT/ES**

---

**Dep. Zé Carlos**

**PT/MA**

---

**Dep. Luizianne Lins**

**PT/CE**

**Dep Reginaldo Lopes (PT-MG)**

**Ana Perugini**

**Zeca Dirceu**

**Bacelar**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017**

Convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 3ª Conferência Nacional de Educação - CONAE, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o tema "A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".

§ 1º A União, sob a orientação do Ministério da Educação - MEC e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, promoverá a realização da CONAE, a ser precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014.

§ 2º A etapa nacional da 3ª CONAE, a ser realizada em 2018, será precedida pelos seguintes eventos:

I - conferências livres, a serem realizadas no ano de 2017;

II - conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2017, e

III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2018.

Art. 2º As conferências nacionais de educação serão realizadas com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE vigente e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

Art. 3º São objetivos específicos da CONAE:

I - acompanhar e avaliar as deliberações da CONAE de 2014, verificar seus impactos e proceder às atualizações necessárias;

II - avaliar a implementação do PNE, com destaque específico ao cumprimento das metas e das estratégias intermediárias, sem prescindir de uma análise global do plano e;

III - avaliar a implementação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, os avanços e os desafios para as políticas públicas educacionais.

Art. 4º O tema central da 3ª CONAE será dividido nos seguintes eixos temáticos:

I - O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;

II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;

III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;

IV - Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão;

V - Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;

VI - Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

VII - Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; e

VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

Art. 5º As diretrizes gerais e organizativas para a realização da CONAE serão elaboradas pelo MEC e coordenadas pelo FNE, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 6º O FNE, na organização da CONAE, terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE, observados os aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - elaborar o regulamento geral da CONAE, o seu regimento e as orientações para as conferências municipais, estaduais e distrital;

III - elaborar o Documento Referência da CONAE;

IV - elaborar a programação e a metodologia para sua operacionalização;

V - mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;

VI - viabilizar a infraestrutura necessária para a realização da CONAE, com o suporte técnico e o apoio financeiro da União, em regime de colaboração com os demais entes federativos; e

VII - elaborar propostas de divulgação e de estratégias de comunicação.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser incentivados a constituir fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos planos de educação, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 8º A supervisão e a orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, que adotará todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias ao fiel atendimento dos objetivos da 3ª Conferência Nacional de Educação contidos no art. 1º, bem como das atribuições especificadas no art. 6º deste Decreto.

Art. 9º As despesas com a realização da 3ª CONAE correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, respeitada sua capacidade financeira e em conformidade com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 9 de maio de 2016.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Maria Helena Guimarães de Castro

## LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
  - II - universalização do atendimento escolar;
  - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
  - IV - melhoria da qualidade da educação;
  - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
  - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
  - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
  - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
  - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
  - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- .....

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Ministério da Educação - MEC;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

.....

.....

## **PORTARIA Nº 1.407, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o Fórum Nacional de Educação - FNE.

**O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, e Considerando a necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

Considerando as deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010;

Considerando necessidade de traduzir, no conjunto das ações do Ministério da Educação, políticas educacionais que garantam a democratização da gestão e a qualidade social da educação;

Considerando a competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais; resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Fórum Nacional de Educação - FNE, de caráter permanente, com a finalidade de coordenar as conferências nacionais de educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações, e promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Compete ao Fórum Nacional de Educação:

I - convocar, planejar e coordenar a realização de conferências nacionais de educação, bem divulgar as suas deliberações;

II - elaborar seu Regimento Interno, bem como o das conferências nacionais de educação;

III - oferecer suporte técnico aos estados, municípios e Distrito Federal para a organização e a realização de seus fóruns e de suas conferências;

IV - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais de educação;

V - zelar para que as conferências de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estejam articuladas a Conferência Nacional de Educação;

VI - planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional de educação;

VII - acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos legislativos relativos à política nacional de educação;

VIII - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação.

Art. 3º O Fórum Nacional de Educação será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria Executiva Adjunta - SEA, do Ministério da Educação;
- II - Secretaria de Educação Básica - SEB, do Ministério da Educação;
- III - Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação;
- IV - Secretaria de Educação Especial - SEESP, do Ministério da Educação;
- IV – Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino - SASE, do Ministério da Educação (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- V - Secretaria de Educação a Distância - SEED, do Ministério da Educação;
- V – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, do Ministério da Educação;
- VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD, do Ministério da Educação;
- VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, do Ministério da Educação; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- VIII - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal - CEC;
- IX - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados - CEC;
- X - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- XI - Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;
- XII - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM;
- XIII - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN;
- XIV - Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - Abruc; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XI - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; (Redação dada pela Portaria nº 1.033)
- XII - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XIII - Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais; (Redação dada pela Portaria nº 1.033)
- XIV - Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior; (Redação dada pela Portaria nº 1.033)
- XV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XVI - Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XVII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XVIII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XIX - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - Contee; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XX - Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras - Fasubra; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XXI - Fórum de Professores das Instituições Federais de Ensino - Proifes; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)
- XXII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXIII - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - Uncme; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXIV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXV - União Nacional dos Estudantes - Une; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXVI - Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos - Confenapa; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXVII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXVIII - Movimentos Sociais do Campo; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXIX - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXX - Movimentos Sociais de Gênero e de Diversidade Sexual; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXXI - Movimento Nacional de Educação Escolar Indígena; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXXII - Movimento em Defesa da Educação; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXXIII - Entidades de Estudos e Pesquisa em Educação; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXXIV - Centrais Sindicais dos Trabalhadores; (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXXV - Confederações dos Empresários e Sistema "S" (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

XXXVI - Entidades com atuação na Política de Gestão e Formação dos Profissionais da Educação; (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

XXXVII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

XXXVIII - Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil - MIEIB; (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

XXXIX - Representação dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado; e (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

XL - Fórum de Educação de Jovens e Adultos – FÓRUM EJA. (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

§ 1º Os representantes das entidades, órgãos públicos ou movimentos, relacionados no art. 3o, indicados para compor o FNE, denominados como membros titulares e suplentes, serão nomeados por ato específico do Ministro de Estado da Educação, com base em resolução do Fórum. (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso XXVIII serão indicados pela Sociedade Brasileira de Pesquisa Científica - SBPC. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 2º Os representantes, titular e suplente, serão da mesma entidade, órgão ou movimento, excetuados os casos descritos nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

§ 3º O representante titular a que se refere o inciso XXVIII será indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, e o suplente, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 4º Os representantes titulares e suplentes a que se refere o inciso XXIX serão indicados pela Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-Brasileiros - Cadara, e seu suplente, pelo Centro de Estudo das Relações do Trabalho e Desigualdades - Ceert. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 5º O representante titular a que se refere o inciso XXXI será indicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e seu suplente, pelo Movimento Todos Pela Educação.

§ 5º O representante titular a que se refere o inciso XXX será indicado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT, e seu suplente, pela União Brasileira de Mulheres (UBM) (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 6º O representante titular a que se refere o inciso XXXII será indicado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPED, e seu suplente, pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE.

§ 6º Os representantes titular e suplente a que se refere o inciso XXXI serão indicados pela Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 7º O representante titular a que se refere o inciso XXXIII será indicado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, e seu suplente, pela União Geral dos Trabalhadores - UGT.

§ 7º O representante titular a que se refere o inciso XXXII será indicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e seu suplente, pelo Movimento Todos Pela Educação. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 8º O representante titular a que se refere o inciso XIII será indicado pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC, e seu suplente pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC. (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

§ 8º O representante titular a que se refere o inciso XXXIII será indicado pela Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd, e seu suplente, pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - Anfope. (Redação dada pela Portaria nº 502)

§ 9º Os membros do FNE poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades.

§ 9º O representante titular a que se refere o inciso XXXIV será indicado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, e seu suplente, pela União Geral dos Trabalhadores - UGT. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 10º O representante titular a que se refere o inciso XXXV será indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e seu suplente, pela Confederação Nacional do Comércio - CNC. (Redação dada pela Portaria nº 502/2012)

§ 11º O representante titular a que se refere o inciso XIV será indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES, e seu suplente, pelo Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centro de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras - FORUMDIR. (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

§ 12º O representante titular a que se refere o inciso XXXIII do art. 3º será indicado pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd, e seu suplente, pelo Centro de Estudos Educação & Sociedade - CEDES. (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

§ 13º O representante titular a que se refere o inciso XXXVI será indicado pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE, e seu suplente, pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE. (Redação dada

pela Portaria nº 1.033)

§ 14º O representante titular a que se refere o inciso XXXIX será indicado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, e o suplente, pela Associação Brasileira dos Mantenedores de Estabelecimentos de Educação Superior - ABMS." (Redação dada pela Portaria nº 1.033)

Art. 4º A estrutura e os procedimentos operacionais serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Portaria. Parágrafo único. Até a aprovação de seu Regimento Interno, o Fórum Nacional de Educação será coordenado pela Secretaria Executiva Adjunta do Ministério da Educação, ad referendum.

Art. 5º O FNE terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada seis meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º O FNE e as conferências nacionais de educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria Executiva Adjunta, para garantir seu funcionamento.

Art. 7º A participação no Fórum Nacional de Educação será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 645, DE 2017 (Dos Srs. Alice Portugal e Chico Lopes)**

Susta, nos termos do art.49, V, da Constituição, a vigência do Decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDC-641/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Ao editar o decreto de 26 de abril de 2017, que convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação, o Ministério da Educação, revoga o que determinava o decreto de 9 de maio de 2016. Ao proceder dessa forma o Ministério da Educação exorbitou do seu poder quando não observou o que preceitua o disposto nos arts.5º e 6º da Lei nº 13.005, de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação:

“Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Ministério da Educação - MEC;

II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

III - Conselho Nacional de Educação - CNE;

IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente. ”

É preciso ressaltar que o Ministério da Educação ao tomar tal decisão deslegitima, desestrutura e desrespeita o Fórum Nacional de Educação, órgão oficial que constrói a Conferência Nacional de Educação.

Educadores e entidades dos movimentos sociais denunciam que a medida serve para obstruir a participação do FNE na construção da Conae, retirando da sociedade civil o direito do debate e construção dos rumos da educação brasileira.

Guilherme Barbosa, diretor da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), é membro do FNE e considera a atual conjuntura preocupante. "O MEC desestrutura e desrespeita o FNE, não garantindo aspectos estruturais para sua manutenção e o seu devido funcionamento legal e institucional, além de não respeitar suas decisões. O decreto convocando uma nova Conferência desrespeita todos os indicativos e as decisões encaminhadas em reunião pelo pleno do FNE, que é soberano na construção da Conae", afirma.

"O Plano Nacional de Educação delega ao FNE a construção e elaboração da Conae e o MEC hoje desrespeita e desestrutura esse encaminhamento, reflexo de um projeto político que dirige o Ministério, inibindo a participação popular na construção das políticas educacionais e desorganizando a sociedade civil", conclui Guilherme.

Madalena Guasco, Secretária Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino (Contee) e também membro do FNE, enumera quais são os principais impactos do Decreto Revogativo: "colocou nas mãos da Secretaria Executiva do MEC a responsabilidade das conferências, quando essa função cabe ao Fórum; adiou as conferências municipais e estaduais para o segundo semestre de 2018, sem garantia de financiamento e transferiu a Conferência Nacional para o final de 2018, depois das eleições, que será esvaziada se acontecer, já que as etapas estaduais terão muita dificuldade de realização", esclarece.

O presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e presidente do FNE, Heleno Araújo, emitiu um comunicado denunciando os

impactos nocivos do decreto revogativo. Segundo afirma um trecho da nota, "além de representar uma medida unilateral, considerando que esta coordenação vem empreendendo esforços para promover o diálogo e preservar a atribuição do FNE, a medida não havia sido sequer cogitada em qualquer reunião ou discussão pública. Esse decreto é nitidamente ilegal ao meu juízo, ao estabelecer que as conferências devam ocorrer "sob a orientação do Ministério da Educação", na prática, parece desejar tumultuar e dificultar um processo em curso", denuncia.

O Fórum Nacional de Educação foi uma bandeira levantada pela sociedade civil desde 1946 no Brasil, construída após a 1ª conferência Nacional, em 2010, e se tornou órgão de estado estabelecido no PNE. O FNE é um espaço plural no qual os órgãos de estado, Governo, empresários, gestores públicos e privados, movimentos sociais, sindicais e entidades nacionais de educação debatem e acompanham e constroem de forma democrática as políticas públicas. Sua atribuição é também convocar as Conferências Nacionais a cada 4 anos, além de acompanhar as conferências municipais e estaduais, momento que toda a sociedade participa e constrói os rumos da educação no país. Com as medidas adotadas pelo Governo Temer, o abismo entre a participação do popular e rumos do país torna-se cada vez maior.

Todos esses argumentos demonstram, que o Decreto do Ministério da Educação, exorbitou do seu poder o que justifica a apresentação do referido Projeto de Decreto Legislativo para sustar esse ato normativo que não se enquadra no ordenamento jurídico nacional por desconhecer preceitos e mandamentos constitucionais legais, notadamente o que determina a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE.

Sala das sessões, em 03 de maio de 2017.

**Deputada ALICE PORTUAL**  
PCdoB/BA

**Deputado Chico Lopes**  
PCdoB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017**

Convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 3ª Conferência Nacional de Educação - CONAE, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o tema "A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".

§ 1º A União, sob a orientação do Ministério da Educação - MEC e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, promoverá a realização da CONAE, a ser precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014.

§ 2º A etapa nacional da 3ª CONAE, a ser realizada em 2018, será precedida pelos seguintes eventos:

- I - conferências livres, a serem realizadas no ano de 2017;
- II - conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2017, e
- III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2018.

Art. 2º As conferências nacionais de educação serão realizadas com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE vigente e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

Art. 3º São objetivos específicos da CONAE:

- I - acompanhar e avaliar as deliberações da CONAE de 2014, verificar seus impactos e proceder às atualizações necessárias;
- II - avaliar a implementação do PNE, com destaque específico ao cumprimento das metas e das estratégias intermediárias, sem prescindir de uma análise global do plano e;
- III - avaliar a implementação dos planos estaduais, distrital e municipais de educação, os avanços e os desafios para as políticas públicas educacionais.

Art. 4º O tema central da 3ª CONAE será dividido nos seguintes eixos temáticos:

- I - O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;
- II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;
- III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;
- IV - Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão;

V - Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;

VI - Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

VII - Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; e

VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

Art. 5º As diretrizes gerais e organizativas para a realização da CONAE serão elaboradas pelo MEC e coordenadas pelo FNE, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 6º O FNE, na organização da CONAE, terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE, observados os aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - elaborar o regulamento geral da CONAE, o seu regimento e as orientações para as conferências municipais, estaduais e distrital;

III - elaborar o Documento Referência da CONAE;

IV - elaborar a programação e a metodologia para sua operacionalização;

V - mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;

VI - viabilizar a infraestrutura necessária para a realização da CONAE, com o suporte técnico e o apoio financeiro da União, em regime de colaboração com os demais entes federativos; e

VII - elaborar propostas de divulgação e de estratégias de comunicação.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser incentivados a constituir fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos planos de educação, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 8º A supervisão e a orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, que adotará todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias ao fiel atendimento dos objetivos da 3ª Conferência Nacional de Educação contidos no art. 1º, bem como das atribuições especificadas no art. 6º deste Decreto.

Art. 9º As despesas com a realização da 3ª CONAE correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, respeitada sua capacidade financeira e em conformidade com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 9 de maio de 2016.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Maria Helena Guimarães de Castro

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Ministério da Educação - MEC;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos

Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**